Boletim do Trabalho e Emprego

34

1.^A SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 125\$00 (IVA incluído)

BOL. TRAB. EMP.

1.^A SÉRIE

LISBOA

VOL. 59

N.º 34

P. 2507-2540

15 - SETEMBRO - 1992

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:	Pág.
 PE das alterações aos CCT entre a ALIF — Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, e ainda entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química	2509
— PE das alterações aos CCT entre a ANIL — Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e entre as mesmas organizações patronais e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e entre as mesmas organizações patronais e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio	2510
— PE das alterações ao CCT entre a AIT — Assoc. dos Industriais de Tomate e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros	2511
 PE das alterações aos CCT (armazéns) entre a AEVP — Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Bebidas da Região Norte e Centro e outros, entre as mesmas associações patronais e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas e entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro	2512
— PE das alterações ao CCT entre a APEB — Assoc. Portuguesa das Empresas de Betão Pronto e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	2512
— PE das alterações aos CCT entre a APC — Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (administrativos), entre a mesma associação patronal e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros, entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio (administrativos), entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços (administrativos), entre a mesma associação patronal e o STV — Sind. dos Técnicos de Vendas e ainda entre a mesma associação patronal e o SIEC — Sind. das Ind. Eléctricas do Centro	2513
 PE das alterações aos CCT (barro vermelho) entre a CIBAVE — Assoc. dos Industriais de Cerâmica da Região de Aveiro e outra e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, entre a APICC — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Cerâmica de Construção e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros, entre a ANIBAVE — Assoc. Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e outra e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outra e, ainda, entre estas duas últimas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços 	2514
— PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outras e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins	2515
— PE das alterações ao AE entre a BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., e o SETACOOP — Sind. dos Empregados Técnicos e Assalariados da Construção Civil, Obras Públicas e Afins e outro	2516

 PE das alterações aos CCT entre a ANAREC — Assoc. Nacional de Revendedores de Combustíveis e a FEP-CES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins 	Pág. 251
 PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lavandarias e Tinturarias e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritórios e Serviços e outro e entre a mesma associação patronal e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros 	251
 Aviso para PE das alterações aos CCT (distritos do Porto e de Aveiro) entre a APIM — Assoc. Portuguesa da Ind. de Moagem e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços, entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e, ainda, entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços. 	25)
 Aviso para PE do CCT entre a ANIM — Assoc. Nacional das Ind. de Madeira e outras e o SETACOOP — Sind. dos Empregados, Técnicos e Assalariados da Construção Civil, Obras Públicas e Afins 	251
 Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Comerciantes de Materiais de Construção e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros	25
- Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Braga e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Braga	25
onvenções colectivas de trabalho:	
— CCT entre a ALIF — Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas — Alteração salarial e outras	252
 CCT entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e outra e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. Corticeira do Sul e outros (pessoal fabril) — Alteração salarial e outras 	25
- CCT entre a Assoc. Comercial de Portimão e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros - Alteração salarial e outras	25:
CCT entre a Câmara dos Despachantes Oficiais e o STADE — Sind. dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas e outro (administrativos) — Alteração salarial e outras	25
 CCT entre a Câmara dos Despachantes Oficiais e o STADE — Sind. dos Trabalhadores Aduanciros em Despachantes e Empresas (ajudantes e praticantes) — Alteração salarial e outra 	25
 CCT entre a Câmara dos Despachantes Oficiais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (administrativos) — Alteração salarial e outras 	25
— CCT entre a Câmara dos Despachantes Oficiais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (ajudantes e praticantes) — Alteração salarial e outra	25
 CCT entre a ANIF — Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras. 	25
— AE entre a Empresa Petróleos de Portugal — PETROGAL, S. A., e a FEQUIFA — Feder. dos Sind. da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás e outros — Alteração salarial e outras	25
 Acordo de adesão entre a Assoc. Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços ao CCT entre aquela associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	25
- AE entre a Rodoviária do Sul do Tejo, S. A., e o SITRA - Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviá-	

SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações aos CCT entre a ALIF — Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, e ainda entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química.

A Associação Livre dos Industriais pelo Frio celebrou contratos colectivos de trabalho com a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 5/92, de 8 de Fevereiro, com a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 6/92, de 15 de Fevereiro, com o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, e com a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, ambos publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11/92, de 22 de Março.

Considerando que os contratos referidos apenas se aplicam às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação colectiva actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho praticadas no sector de actividade em causa:

Considerando, ainda, a existência neste sector de actividade de outras convenções parcialmente concorrentes com as que agora são objecto de extensão;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14/92, de 15 de Abril, ao qual não foi deduzida oposição:

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo, pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social e pelo Subsecretá-

rio de Estado Adjunto do Ministro da Agricultura, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — A regulamentação constante dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ALIF - Associação Livre dos Industriais pelo Frio e a FE-TESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 5/92, de 8 de Fevereiro, entre a mesma associação patronal e a FEP-CES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 6/92, de 15 de Fevereiro, com uma rectificação publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 14/92, de 15 de Abril, entre a mesma associação patronal e o SI-TESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e entre a mesma associação patronal e a FETICEO - Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, ambos publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11/92, de 22 de Março, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no território do continente prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais neles previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representadas pelas associações sindicais signatárias.

- 2 A extensão determinada no número anterior não será aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na ALIF Associação Livre dos Industriais pelo Frio e os trabalhadores «fogueiros» ao seu serviço.
- 3 Não são objecto de extensão determinada no n.º 1 as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.°

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Março de 1992.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios do Comércio e Turismo, do Emprego e da Segurança Social e da Agricultura, 31 de Agosto de 1992. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, Luís Maria Viana Palha da Silva, Secretário de Estado da Distribuição e Concorrência. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra. — O Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro da Agricultura, José Manuel Álvares da Costa e Oliveira.

PE das alterações aos CCT entre a ANIL — Assoc. nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e entre as mesmas organizações patronais e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e entre as mesmas organizações patronais e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio.

Entre a Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios, AGROS — União das Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Minho, PRO-LEITE — Cooperativa Agrícola de Produtores de Leite do Centro Litoral e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, entre a mesma associação e sociedades cooperativas e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, e entre a mesma associação e sociedades cooperativas e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços, foram celebrados contratos colectivos de trabalho, publicados os primeiros no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1992, e o último no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1992.

Considerando que as mencionadas convenções apenas se aplicam às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação colectiva actualizada e a necessidade de, na medida do possível, promover a uniformização das condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Tra*-

balho e Emprego, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1992, ao qual não foi deduzida oposição;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, na sua redaccão actual:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social e pelo Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro da Agricultura, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — A regulamentação constante dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e Várias Cooperativas de Produtores de Leite e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, e entre a mesma associação patronal e sociedades cooperativas e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1992, e entre a mesma associação patronal e sociedades cooperativas e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços, publicado

no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1992, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no território do continente prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais neles previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais já abrangidas pelos referidos contratos e trabalhadores ao seu serviço, das mesmas profissões e categorias, não representados pelas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto de extensão determinada no número anterior as disposições das convenções que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Abril de 1992.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios do Emprego e da Segurança Social e da Agricultura, 31 de Agosto de 1992. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra.* — O Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro da Agricultura, *José Manuel Álvares da Costa e Oliveira*.

PE das alterações ao CCT entre a AIT — Assoc. dos Industriais de Tomate e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1992, foi publicado o contrato colectivo de trabalho celebrado entre a AIT — Associação dos Industriais de Tomate e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras associações sindicais.

Considerando que o contrato atrás identificado apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre empresas filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais signatárias;

Considerando a existência no sector de actividade em causa de relações de trabalho abrangidas por regulamentação colectiva específica;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1992, ao qual não foi deduzida oposição.

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social e pelo Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro da Agricultura, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — A regulamentação prevista no contrato colectivo de trabalho celebrado entre a AIT — Associação dos Industriais de Tomate e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras associações sindicais, publicada no Bo-

letim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1992, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no território do continente se dediquem à indústria de concentrado de tomate, pelado, tomate liofilizado, tomate desidratado e tomate atomizado e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias nele previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais já abrangidas pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produzirá efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Abril de 1992.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios do Emprego e da Segurança Social e da Agricultura, 31 de Agosto de 1992. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra. — O Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro da Agricultura, José Manuel Álvares da Costa e Oliveira.

PE das alterações aos CCT (armazéns) entre a AEVP — Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Bebidas da Região Norte e Centro e outros, entre as mesmas associações patronais e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas e entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 17, 19 e 20, de 8, 22 e 29 de Maio, todos de 1992, foram publicados, respectivamente, os CCT entre a AEVP — Associação dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Bebidas da Região Norte e Centro e outros, entre as mesmas associações patronais e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas e, ainda, entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro.

Considerando que as referidas convenções se aplicam apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas aludidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Considerando, ainda, o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, na redacção do Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1992, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelo Ministro do Comércio e Turismo, pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social e pelo Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro da Agricultura, o seguinte:

Artigo 1.°

1 — As disposições constantes dos CCT celebrados entre a AEVP — Associação dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bebidas da Região Norte e Centro e outros, entre as mesmas associações patronais e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas e entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, 19 e 20,

de 8, 22 e 29 de Maio de 1992, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico, excluindo as adegas cooperativas, que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes das convenções, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas, bem assim como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço de entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias das mesmas.

- 2 O disposto no número anterior não se aplica às relações de trabalho já abrangidas pela portaria de extensão do CCT (administrativos e vendas) celebrado entre a AEVP Associação dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e o SITESC Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1991.
- 3 Não são objecto da presente extensão as cláusulas das convenções que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.°

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Abril de 1992.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios do Comércio e Turismo, do Emprego e da Segurança Social e da Agricultura, 31 de Agosto de 1992. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, António José Fernandes de Sousa, Secretário de Estado Adjunto e do Comércio Externo. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra. — O Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro da Agricultura. José Manuel Álvares da Costa e Oliveira.

PE das alterações ao CCT entre a APEB — Assoc. Portuguesa das Empresas de Betão Pronto e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1922, foi publicado o CCT celebrado entre a APEB — Associação Portuguesa das Empresas de Betão Pronto e a FETESE — Federação

dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entida-

des patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes:

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Considerando, ainda, o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei nº 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1992, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições do CCT celebrado entre a APEB — Associação Portuguesa das Empresas de Betão Pronto e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1992, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação pa-

tronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas e, bem assim, aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço de entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias da mesma.

2 — Não são objecto da presente extensão as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Maio de 1992.
- 2 As diferenças salariais, devidas por força do disposto no número anterior, poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 31 de Agosto de 1992. — Pelo Ministro da Indústria e Energia, Luís Filipe da Conceição Pereira, Secretário de Estado da Energia. — Pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, António Morgado Pinto Cardoso, Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional.

PE das alterações aos CCT entre a APC — Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritórios e Serviços (administrativos), entre a mesma associação patronal e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros, entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio (administrativos), entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços (administrativos), entre a mesma associação patronal e o STV — Sind. dos Técnicos de Vendas e ainda entre a mesma associação patronal e o SIEC — Sind. das Ind. Eléctricas do Centro.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 9, 13, 15, 19 e 23 de 8 de Março, 8 e 22 de Abril, 22 de Maio e 22 de Junho, todos de 1992, vieram publicados os CCT celebrados entre a APC — Associação Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a FETESE — Federeração dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (administrativos), entre a mesma associação patronal e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros, entre a mesma asociação patronal e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio (administrativos), entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira,

Extractiva, Energia e Química, entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Federeração Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços (administrativos), entre a mesma associação patronal e o STV — Sindicato dos Técnicos de Vendas e entre a mesma associação patronal e o SIEC — Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro.

Considerando que as referidas convenções se aplicam apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas aludidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector; Considerando, ainda, disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1992, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, ao abrigo do n.º Í do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes dos CCT celebrados entre a APC — Associação Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a FETESE — Federeração dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (administrativos), entre a mesma associação patronal e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica. Cimento e Vidro de Portugal e outros, entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio (administrativos), entre a mesma associação patronal e a FE-TICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços (administrativos), entre a mesma associação patronal e o STV — Sindicato dos Técnicos de Vendas e entre a mesma associação patronal e o SIEC — Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego,

1.ª série, n.ºs 9, 13, 15, 19 e 23 de 8 de Março, 8 e 22 de Abril, 22 de Maio e 22 de Junho, todos de 1992, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico (indústria de cerâmica — barro branco) que, não estando inscritas na associação patronal outorgante das convenções, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas ao serviço de entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias das mesmas.

2 — Não são objecto da presente extensão as cláusulas das convenções que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.°

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Maio de 1992.
- 2 As diferenças salariais, devidas por força do disposto no número anterior, poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 3 de Setembro de 1992. — Pelo Ministro da Indústria e Energia, Luís Filipe da Conceição Pereira, Secretário de Estado da energia. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações aos CCT (barro vermelho) entre a CIBAVE — Assoc. dos Industriais de Cerâmica da Região de Aveiro e outra e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, entre a APICC — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Cerâmica de Construção e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros, entre a ANIBAVE — Assoc. Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e outra e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outra, ainda, entre estas duas últimas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 11, 13, 16 e 19 de 22 de Março, 8 e 29 de Abril e 8 de Maio, todos de 1992, vieram publicados, respectivamente os CCT celebrados entre a CIBAVE — Associação dos Industriais de Cerâmica da Região de Aveiro e outra e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, entre a APICC — Associação Portuguesa de Industriais de Cerâmica de Construção e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros, entre a ANI-BAVE — Associação Nacional dos Industriais de Barro

Vermelho e outra e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e, ainda, entre estas últimas associações patronais e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Considerando que as referidas convenções se aplicam apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes:

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas aludidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Considerando, ainda, o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1992, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro. pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Se-

gurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições dos CCT celebrados entre a CI-BAVE — Associação dos Industriais de Cerâmica da Região de Aveiro e outra e a FETICEQ - Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, entre a APICC -Associação Portuguesa dos Industriais de Cerâmica de Construção e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros, entre a ANIBAVE - Associação Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e outra e o SITESC - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e, ainda, entre estas duas últimas associações patronais e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicados, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 11, 13, 16 e 19, de 22 de Março, 8 e 29 de Abril e 8 de Maio, todos de 1992, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico (indústria de cerâmica de barro vermelho e grés para a construção civil) que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes das convenções, exercam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas, bem assim como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço de entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — Não são abrangidas pela presente extensão as cláusulas das convenções que violem as normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante às tabelas salariais, desde 1 de Maio de 1992.
- 2 As diferenças salariais, devidas por força do disposto no número anterior, poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 3 de Setembro de 1992. — Pelo Ministro da Indústria e Energia, Luís Filipe da Conceição Pereira, Secretário de Estado da Energia. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outras e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e afins

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1992, foram publicadas as alterações mencionadas em título.

Considerando que as suas disposições são aplicáveis apenas às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas respectivas associações outorgantes;

Considerando a existência na área de aplicação da convenção, de entidades patronais e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes;

Considerando a necessidade de uniformizar na referida área as condições de trabalho nos sectores económico e profissional regulados;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1992 e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes da alteração salarial e outras ao CCT entre a Associação dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outras e o SIMA - Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1992, são tornadas extensivas, nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Porto, Guarda, Coimbra, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu, às relações de trabalho entre entidades patronais que exerçam a actividade de indústria de ourivesaria e ou relojoaria/montagem não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante.

2 — Não são objecto da extensão determinada no presente artigo as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.°

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, relativamente à tabela salarial, a partir de 1 de Abril de 1992.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto do número anterior poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais, iguais e sucessivas, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 3 de Setembro de 1992. — Pelo Ministro da Indústria e Energia, Luís Filipe da Conceição Pereira, Secretário de Estado da Energia. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações ao AE entre a BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., e o SETACOOP — Sind. dos Empregados Técnicos e Assalariados da Construção Civil, Obras Públicas e Afins e outro

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1992, acha-se inserto AE entre a BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., e o SETACOOP — Sindicato dos Empregados, Técnicos e Assalariados da Construção Civil, Obras Públicas e Afins e outro — alteração salarial e outras.

Considerando que a aludida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre a entidade patronal signatária da mesma e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações signatárias;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas por aquela convenção e a indispensabilidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho na empresa;

Considerando, ainda, o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro;

Cumprindo o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 24/92, de 29 de Junho, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do AE entre a BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., e o SETA-

COOP — Sindicato dos Empregados, Técnicos e Assalariados da Construção Civil, Obras Públicas e Afins e outro, inserto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1992, são tornadas extensivas, no continente, a todos os trabalhadores ao serviço da empresa signatária daquele, das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da presente extensão as cláusulas da convenção que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.°

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Maio de 1992.
- 2 As diferenças salariais, devidas por força do disposto do número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Emprego e da Segurança Social, 3 de Setembro de 1992. — Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, Álvaro Severiano da Silva Magalhães, Secretário de Estado das Obras Públicas. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações aos CCT entre a ANAREC — Assoc. Nacional de Revendedores de Combustíveis e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1992, acham-se insertos os CCT celebrados entra a ANAREC — Associação Nacional de Revendedores de Combustíveis e a FEP-CES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e o SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins.

Considerando que ficam abrangidas pelas citadas convenções as relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações de classe signatárias;

Considerando a existência de relações de trabalho a que não se aplicam as aludidas convenções colectivas de trabalho;

Considerando a necessidade de uniformizar o estatuto colectivo do sector de actividade em causa;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro;

Cumprido o disposto no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1992, e não havendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes dos CCT celebrados entre a ANAREC — Associação Nacional de Revendedores de Combustíveis e a FEPCES — Federação Por-

tuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e o SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1992, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que, no continente, exercam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que, no continente, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, relativamente à tabela salarial, a partir de 1 de Maio de 1992.
- 2 As diferenças salariais, devidas por força do disposto do número anterior, poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 3 de Setembro de 1992. — Pelo Ministro da Indústria e Energia, Luís Filipe da Conceição Pereira, Secretário de Estado da Energia. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lavandarias e Tinturarias e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e entre a mesma associação patronal e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros.

Entre a Associação Nacional dos Industriais de Lavandarias e Tinturarias e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a mesma associação patronal e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal foram celebrados contratos colectivos de trabalho publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 14, de 15 de Abril de 1992 e 18, de 15 de Maio de 1992, respectivamente.

Considerando que os contratos atrás referidos apenas se aplicam às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Tra*-

balho e Emprego, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1992, ao qual não foi deduzida oposição;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, na sua redaccão actual:

Manda o Governo pelos Ministros da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — A regulamentação constante do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Lavandarias e Tinturarias e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a mesma associação patronal e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outras associações sindicais, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 14, de 15 de Abril de 1992, e 18, de 15 de Maio de 1992, respectivamente, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no território do continente prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e catego-

rias neles previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço, das mesmas profissões e categorias, não representados pelas associações sindicais subscritoras.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Maio de 1992.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto do número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 3 de Agosto de 1992. — Pelo Ministro da Indústria e Energia, Luís Filipe da Conceição Pereira, Secretário de Estado da Energia. — Pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, António Morgado Pinto Cardoso, Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional.

Aviso para PE das alterações aos CCT (distritos do Porto e de Aveiro) entre a APIM — Assoc. Portuguesa da Ind. de Moagem e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços, entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e, ainda, entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão dos CCT mencionados em título, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1992.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante das convenções, exerçam a sua actividade nos distritos do Porto e de Aveiro e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiadas nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE do CCT entre a ANIM — Assoc. Nacional das Ind. de Madeira e outras e o SETACOOP — Sind. dos Empregados, Técnicos e Assalariados da Construção Civil, Obras Públicas e Afins.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma portaria de extensão do CCT mencionado em título, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1992, por forma a torná-lo aplicável às relações de trabalho existentes entre entidades patronais não inscritas nas associações patronais outorgantes que, no território do continente, exerçam a actividade económica por aquele abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas filiados ou não nas associações sindicais outorgantes, bem como aos trabalhadores das mesmas categorias não inscritos no sindicato outorgante que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias.

Não são objecto da extensão mencionada no número anterior as relações de trabalho em empresas dos sectores de aglomerado, folheados e contraplacados e lamelados, as quais são abrangidas por regulamentação específica.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Comerciantes de Materiais de Construção e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão do CCT mencionado em título, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1992.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Braga e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Braga

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão das alterações mencionadas em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1992.

MANY IN WEST

A portaria, a emitir ao abrigo do n.ºs 1 e 2 da citada disposição legal, tornará as referidas alterações extensivas:

a) Na área da sua aplicação, às relações de trabalho de entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e catgorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiadas na associação sindical outorgante;

b) No concelho de Esposende, às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais, por não existir

associação patronal.

CCT entre a ALIF — Assoc. Libre dos Industriais pelo Frio e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas — Alteração salarial e outras

Cláusula 2.ª

Vigência e eficácia

- 1 A tabela salarial e demais cláusulas de expressão pecuniária terão eficácia a partir de 1 de Janeiro de 1992.
 - 2 (Sem alteração.)
 - 3 (Sem alteração.)

Cláusula 16.ª

Trabalho extraordinário

- 1 (Sem alteração.)
- 2 (Sem alteração.)
- 3 (Sem alteração.)
 - a) (Sem alteração.)
 - b) Mulheres grávidas ou com filhos com idade inferior a 10 meses e ou deficientes;
 - c) (Sem alteração.)

Cláusula 18.ª

Limites do trabalho extraordinário

Em regra, cada trabalhador não poderá prestar mais de duas horas de trabalho extraordinário por dia, até ao máximo de duzentas e quarenta horas por ano, salvo as excepções previstas na lei.

Cláusula 28. a

Subsídio de frio

Os trabalhadores que exerçam a sua actividade nas câmaras frigoríficas terão direito a um subsídio mensal de 3400\$.

Cláusula 30.ª

Ajudas de custo

1 — (Sem alteração.)

2 — Pequeno almoso 2500.

Pequeno-almoço — 250\$; Almoço ou jantar — 1050\$;

Ceia — 500\$;

Dormida — contra a apresentação de documentos.

ANEXO I

Definição de funções

Empregada de refeitório. — É a trabalhadora que executa o trabalho de lavagem, limpeza e tratamento de louças, vidros e utensílios de mesa e cozinha usados no serviço de refeições; coopera na execução das limpezas e arrumações, nomeadamente na limpeza e higienização dos refeitórios e bares.

ANEXO II

Tabela salarial

Nível	Categorias profissionais	Remunração
1	Director de produção	83 500\$00
II	Chefe de controlo de qualidade	72 200\$00
Ш	Chefe de secção Encarregado	61 600\$00
	Subchefe de secção	
	Motorista de pesados	
	Educador de infância	
IV	Fiel de armazém Fogueiro de 1.ª Maquinista de 1.ª Serralheiro mecânico de 1.ª	59 700 \$ 00
	Mecânico de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento de 1.ª Oficial electricista Motorista/vendedor/distribuidor (sem comissões)	
	socaj	
	Controlador de qualidade Apontador/conferente Carpinteiro Fogueiro de 2.ª Maquinista de 2.ª Mecânico de refrigeração, ar condicionado,	
V	ventilação e aquecimento de 2.ª Operador de câmaras frigoríficas Serralheiro mecânico de 2.ª	55 900\$00
	Pedreiro	
	Motorista de ligeiros Motorista/vendedor/distribuidor (com comissões)	

Nível	Categorias profissionais	Remunração
VI	Distribuidor Fogueiro de 3.ª Maquinista de 3.ª. Mecânico de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento de 3.ª Serralheiro mecânico de 3.ª Trabalhador de fabrico — produtos congelados Vigilante com funções pedagógicas	54 600 \$ 00
VII	Empregada de refeitório Preparador de produtos congelados Servente ou auxiliar de armazém Vigilante sem funções pedagógicas Guarda/porteiro	48 300\$00
VIII	Praticante (fabrico)	46 300\$00

Nível	Categorias profissionais	Remunração
IX	Aprendiz (fabrico)	36 000\$00
х	Aprendiz do 1.º ano	34 100\$00

Lisboa, 16 de Janeiro de 1992.

Pela ALIF — Associação Livre dos Industriais pelo Frio:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo SINDEPESCAS - Sindicato Democrático das Pescas:

Diogo Santos Carvalho.

Entrado em 21 de Janeiro de 1992.

Depositado em 7 de Setembro de 1992, a fl. 166 do livro n.º 6, com o n.º 411/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e outra e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. Corticeira do Sul e outros (pessoal fabril) — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas que se dedicam à actividade corticeira, em todo o território nacional, representadas pela Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e pela Associação de Industriais e Exportadores de Cortiça, e, por outro lado, os trabalhadores ao serviço daquelas empresas, qualquer que seja a sua categoria ou classe, representados pelos sindicatos outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência do contrato

- 1 O período mínimo de vigência do presente CCT é de 12 meses, podendo qualquer das partes denunciá-lo após 10 meses de vigência.
- 2 Enquanto não entrar em vigor o novo texto, continuará válido o que se pretende alterar.
- 3 A presente convenção obriga ao cumprimento de pleno direito após cinco dias da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.
- 4 As regalias concedidas por uma convenção colectiva em vigor no sector corticeiro acompanham sempre o trabalhador desse sector que, em razão da eventual mudança de funções, tenha passado a estar abrangido por outra convenção do sector corticeiro.

5 — A tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a 1 de Junho de 1992.

Cláusula 24.ª

Período normal de trabalho

- 1 Sem prejuízo de horários de menor duração que já estejam a ser praticados, o período semanal de trabalho é de quarenta e três horas, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira.
- 2 Em regime de três turnos, o período normal de trabalho poderá ser distribuído por seis dias, de segunda-feira a sábado, sem prejuízo de horários de menor duração que estejam já a ser praticados, sendo o limite máximo de duração semanal de trabalho, fixado no n.º 1, computado em termos de média anual.

Cláusula 27.ª

Tabela salarial

- 1 A retribuição mínima de todos os trabalhadores ao serviço da empresa será a constante da tabela salarial anexa a esta convenção.
- 2 O salário hora é calculado pela seguinte fórmula:

$$SH = \frac{Rm \times 12}{52 \times n}$$

em que Rm é o valor da retribuição mensal e n o período normal de trabalho semanal.

- 3 Sempre que o trabalhador aufira uma retribuição mista, isto é, constituída por uma parte fixa e uma variável, ser-lhe-á assegurada no conjunto a remuneração mínima para a respectiva categoria prevista neste contrato.
- 4 A retribuição mista referida no número anterior será considerada para todos os efeitos previstos neste contrato, tomando-se no cálculo do valor mensal da parte variável a média da retribuição auferida pelo trabalhador nos últimos 12 meses.
- 5 O pagamento dos valores correspondentes à comissão sobre vendas deverá ser efectuado, logo que as vendas se concretizem, através da respectiva facturação.
- 6 Aos trabalhadores com responsabilidade de caixa e pagamentos ou cobrança será atribuído o abono mensal de 3100\$ para falhas.
- 7 Não é permitida qualquer forma de retribuição não prevista neste contrato, nomeadamente a remuneração exclusivamente em comissões, mesmo que o trabalhador dê o seu consentimento.

Cláusula 74.ª-A

Senha de almoco

- 1 As empresas que não tenham refeitório, ou quando o não tenham em funcionamento para fornecer integral e gratuitamente a refeição, pagarão a cada trabalhador uma senha diária no valor de 220\$.
- 2 Apenas terão direito à senha referida no número anterior os trabalhadores que tenham efectivamente prestado o dia completo de trabalho.
- 3 Os trabalhadores em regime de tempo parcial têm direito a uma senha de almoço de valor proporcional ao horário completo.
- 4 Quando o trabalhador, por motivo de deslocação (cláusula 34.ª), receba ajudas de custo que incluam o pagamento de alimentação, não receberá a senha aqui atribuída.
- 5 Quando os trabalhadores se encontram em gozo de férias, na situação de licença sem retribuição ou em falta justificada ou injustificada não beneficiarão da senha prevista nesta cláusula, seja qual for o período de tempo em causa.
- 6 Para o efeito do disposto no número anterior, apenas não se considerarão falta as ausências dos dirigentes e delegados sindicais e membros das CT no exercício das suas funções, até ao limite previsto na lei.
- 7 A senha a atribuir no mês seguinte nunca será afectada pelas faltas dadas no mês anterior.
- 8 O valor da senha não será considerado para o cálculo dos subsídios de férias e de Natal.
- 9 Não terão direito à senha referida no n.º 1 desta cláusula os trabalhadores ao serviço de empresas que forneçam gratuita e integralmente uma refeição.

- 10 No caso de fornecimento pela empresa de refeições comparticipadas pelo trabalhador, o valor da senha de almoço será deduzido na sua comparticipação.
- 11 Sempre que seja revista a tabela salarial, a verba referida no n.º 1 desta cláusula será corrigida de acordo com a média aritmética simples dos aumentos verificados em todos os grupos da tabela salarial.

ANEXO I

Condições específicas

A) Motoristas e ajudantes de motoristas

Refeições

1 — As entidades patronais pagarão aos trabalhadores de transportes, refeições que estes, por motivo de serviço, tenham de tomar fora das horas referidas no n.º 2, ou do local de trabalho para onde tenham sido contratados, nos termos da mesma disposição:

Pequeno-almoço — 250\$; Almoço — 900\$; Jantar — 900\$; Ceia — 300\$.

- 2 O início e o fim do almoço e do jantar terão de verificar-se, respectivamente, entre as 11 horas e 30 minutos e as 14 horas e entre as 19 e as 21 horas.
- 3-a) Considera-se que o trabalhador tem direito ao pequeno-almoço quando inicie o serviço até às 7 horas, inclusive.
- b) Considera-se que o trabalhador tem direito à ceia quando esteja ao serviço em qualquer período entre as 0 e as 5 horas.
- c) Sempre que o trabalhador tiver de interromper o tempo de trabalho extraordinário para a refeição, esse tempo ser-lhe-á pago como extraordinário, no máximo de uma hora.
- 4 Exceptuam-se as refeições tomadas no estrangeiro que serão pagas mediante factura.

ANEXO III

Tabela de remunerações mínimas

Grupo:

I	234 500\$00
II	203 000\$00
III	172 600\$00
IV	152 200\$00
V	138 300\$00
VI	121 800\$00
VII	106 900\$00
VIII	82 400\$00
IX	78 300\$00
X	74 500\$00
XI	73 800\$00
XII	71 800\$00
XIII	71 700\$00
XIV	71 600\$00
XV	60 900\$00
XVI	55 000\$00
XVII	47 600\$00
XVIII	46 300\$00
XIX	41 000\$00
XX	39 300\$00

Aprendizes corticeiros

Grupo	15/16 anos	16/17 anos	17/18 anos
XIV	33 375\$00	44 000\$00	56 500\$00
	33 375\$00	38 900\$00	45 200\$00

Aprendizes metalúrgicos Tempo de aprendizagem

ldade de admissão	1.º ano	2.° ano	3.° ano	4.º ano
14 anos 15 anos 16 anos 17 anos	33 375\$00 34 400\$00 34 500\$00	34 000\$00 34 000\$00 36 700\$00	36 700\$00 37 500\$00 - -	41 700\$00 - - - -

Praticantes para as categorias sem aprendizagem de matalúrgicos, entregador de ferramentas, materiais e produtos, lubrificador, amolador e apontador.

Idade de admissão	1.º ano	2.° ano	3.° ano	4.º ano
14 anos 15 anos 16 anos 17 anos	33 375\$00 34 400\$00 35 000\$00	35 000\$00 35 400\$00 36 700\$00	36 700\$00 37 500\$00 - -	41 700\$00 - - - -

Lisboa, 29 de Junho de 1992.

Pela Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação de Industriais e Exportadores de Cortiça:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Corticeira do Sul:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETICEQ — Federação dos.Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Extractiva, Energia e Química, em representação do SINDECOR — Sindicato Democrático da Indústria Corticeira:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra-Sifomate:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 10 de Agosto de 1992.

Depositado em 3 de Setembro de 1992, a p. 166 do livro n.º 6, com o n.º 407/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Comercial de Portimão e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito

(Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)

Cláusula 2.ª

Vigência

- 1 (Mantém-se.)
- 2 Este contrato é válido até 31 de Março de 1993.
- 3 (Mantém-se.)
- 4 A presente tabela produz efeitos a partir de 1 de Maio de 1992.

Cláusula 10.^a

Condições de admissão

Grupo A - Profissionais de comércio

- a) Idade mínima de 15 anos completos e as habilitações literárias mínimas exigidas por lei, ciclo complementar do ensino primário, ciclo preparatório, ensino secundário ou equivalentes;
- b) (Mantém-se.)
- c) (Mantém-se.)

Grupo B -- Trabalhadores de serviços de portaria, vigilância, limpeza e actividades similares

1 — De 15 anos para paquete.

Cláusula 12.ª

Admissão para efeitos de substituição

1 — (Mantém-se.)

2 — No caso de o trabalhador admitido nestas condições continuar ao serviço por mais de 10 dias úteis após a apresentação do trabalhador substituído, deverá a sua admissão considerar-se definitiva, para todos os efeitos, a contar da data da sua admissão para substituição.

3 — (Mantém-se.)

4 — (Mantém-se.)

5 — (Mantém-se.)

6 — (Mantém-se.)

Cláusula 20.ª

Horário de trabalho

1 — (Mantém-se.)

2 — (Mantém-se.)

3 — (Mantém-se.)

4 — Os trabalhadores terão direito a um subsídio de 40% sobre o salário efectivo nos domingos em que houver lugar à prestação de trabalho.

Cláusula 24.ª

Retribuições certas mínimas

1 — (Mantém-se.)

2 — (Mantém-se.)

3 — (Mantém-se.)

4 — Aos trabalhadores com funções de caixa será atribuído um abono mensal de 1500\$ desde que seja responsável pelas falhas.

Cláusula 27.ª

Diuturnidades

1 — (Mantém-se.)

2 — O valor pecuniário de cada diuturnidade é de 1250\$.

3 — (Mantém-se.)

Nota. — As matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.

Quadro de vencimentos

Graus	Remunerações
A	70 250\$00 64 100\$00 62 450\$00 58 000\$00 53 850\$00 47 400\$00 44 500\$00 44 500\$00 44 500\$00 33 375\$00
L	33 375\$00 33 735\$00

A letra N foi eliminada.

ANEXO I

8 — É abolida a categoria profissional de repositora nos super e hipermercados.

30 — Deverá chamar-se operadora de 2.ª nos hiper e supermercados, sendo esta a categoria mínima de um trabalhador que executa trabalhos de caixa.

Enquadramento das profissões por níveis salariais

5:

5.2 — Comércio:

Repositor(a). — (Eliminado.) Caixa balcão. — (Eliminado só nos hiper e supermercados.)

2 — Quadro de densidades dos profissionais de comércio

Aplica-se o quadro de densidades a todos os trabalhadores em hiper e supermercados idêntico ao CCTV do comércio retalhista do distrito de Faro.

Pela Associação Comercial de Portimão:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Sul:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 6 de Julho de 1992.

Depositado em 2 de Setembro de 1992, a fl. 166 do livro n.º 6, com o n.º 406/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Câmara dos Despachantes Oficiais e o STADE — Sind. dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas e outro (administrativos) — Alteração salarial e outras

Cláusula 2.ª	-		
Vigência	Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
1 —	v	Primeiro-escriturárioOperador de máquinas de contabilidade CaixaOperador mecanográfico	84 700\$00
3 —	VI	Segundo-escriturário	77 100\$00
Cláusula 23. ^a Diuturnidades	VII	Cobrador Empregado de serviço externo	73 800\$00
1 — [] uma diuturnidade de 2200\$.	VIII	Terceiro-escriturário	69 600\$00
2 —	IX	Telefonista	69 400\$00
3 — 4 —	х	Estagiário	66 900\$00
Cláusula 26.ª		Estagiário	
Abono para falhas	XI	Dactilógrafo do 1.º ano Empregado de limpeza	. 63 000\$00
[] um subsídio mensal de 3200\$.	XII	Contínuo até 21 anos	51 800\$00
Cláusula 57.ª	XIII	Paquete de 17 anos	45 800\$00
Subsídio de almoço	XIV	Paquete de 16 anos	41 100\$00
1 — Todos os trabalhadores têm direito a receber da entidade patronal um subsídio de almoço de 675\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado,	XV	Paquete de 15 anos	37 600\$00
pago no fim de cada mês a que respeita, podendo o pagamento ser efectuado por senhas de refeição, até 31 de Dezembro de 1992. Nas mesmas condições, a parir de 1 de Janeiro de 1993 o subsídio devido será igual to valor limite que vier a ser fixado para efeitos de senção de impostos.	Pela	oa, 1 de Julho de 1992. Câmara dos Despachantes Oficiais: (Assinatura ilegível.)	
2 —		STADE — Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros e resas: (Assinaturas ilegíveis.)	em Despachantes e Em-
3 —	n.,	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	Dadouldata - XVV
ANEXO II	reia	FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes (Assinaturas ilegíveis.)	KOUOVIANOS E UPDANOS:
7114AV II			

Tabela salarial

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
I	Chefe de escritório	125 500\$00
11	Chefe de divisão	120 700\$00
III	Chefe de secção	102 800\$00
IV	Correspondente em línguas estrangeiras	91 700\$00

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 9 de Julho de 1992.

Depositado em 1 de Setembro de 1992, a fl. 165 do livro n.º 6, com o n.º 405/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Câmara dos Despachantes Oficiais e o STADE — Sind. dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas (ajudantes e praticantes) — Alteração salarial e outra

Cláusula 3.ª		Cláusula 82. ^a -A
Entrada em vigor		Subsídios de almoço
1 —	eitos desde	1 — Todos os trabalhadores têm direito a receber da entidade patronal um subsídio de almoço de 675\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado, pago no fim de cada mês a que respeita, podendo o pagamento ser efectuado por senhas de refeição, até 31 de Dezembro de 1992. Nas mesmas condições, a partir de 1 de Janeiro de 1993 o subsídio devido será igual ao valor limite que vier a ser fixado para efeitos de isenção de impostos.
		2 —
Cláusula 82. ^a Remunerações mínimas		3 —
Ajudantes e praticantes:		Lisboa, 1 de Julho de 1992.
1.° grupo:		Pela Câmara dos Despachantes Oficiais:
Praticantes:		(Assinatura ilegivel.)
C — 1.° ano B — 2.° ano	61 800\$00 65 600\$00	Pelo STADE — Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas:
2.° grupo:		(Assinaturas ilegíveis.)
Ajudantes:		#
	70 600\$00 82 100\$00 88 800\$00 92 800\$00 108 300\$00 125 500\$00	Entrado em 9 de Julho de 1992. Depositado em 1 de Setembro de 1992, a fl. 165 do livro n.º 6, com o n.º 404/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Câmara dos Despachantes Oficiais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (administrativos) — Alteração salarial e outras

Cláusula 2.ª
Vigência
1 —
2 — A presente tabela salarial produz efeitos desde de Julho de 1992.
3 —
Cláusula 23.ª
Diuturnidades
[] uma diuturnidade de 2200\$.
2 e 3 —
Cláusula 26.ª
Abono para falhas
[] um subsídio mensal de 3200\$.
Cláusula 57. a
Subsídio de almoço
1 Todos os trobalhadones tôm dimite a marker de

1 — Todos os trabalhadores têm direito a receber da entidade patronal um subsídio de almoço de 675\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado, pago no fim do mês a que respeita, podendo o pagamento ser efectuado por senhas de refeição até 31 de Dezembro de 1992. Nas mesmas condições, a partir de 1 de Janeiro de 1993 o subsídio devido será igual ao valor limite que vier a ser fixado para efeitos de isenção de impostos.

ANEXO II

Tabela salarial

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
I	Chefe de escritório	125 500\$00
II	Chefe de divisão	120 700\$00
III	Chefe de secção Guarda-livros	102 800\$00
IV	Correspondente em línguas estrangeiras	91 700\$00

Niveis	Categorias profissionais	Remunerações
V	Primeiro-escriturário . Operador de máquinas de contabilidade Caixa	84 700\$00
VI	Segundo-escriturário	77 100\$00
VII	Cobrador	73 800\$00
VIII	Terceiro-escriturário	69 600\$00
IX	Telefonista	69 400\$00
x	Estagiário	66 900\$00
ΧI	Estagiário	63 000\$00
XII	Contínuo até 21 anos	51 800\$00
XIII	Paquete de 17 anos	45 800\$00
XIV	Paquete de 16 anos	41 100\$00
xv	Paquete de 15 anos	37 600\$00

Lisboa, 9 de Junho de 1992.

Pela Câmara dos Despachantes Oficiais:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira:
STECAH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de An-

STECAH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comercio de Angra do Heroísmo; Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel

e Santa Maria; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga; Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro — Norte:

Aurélio Marques.

Entrado em 6 de Julho de 1992.

Depositado em 4 de Setembro de 1992, a fl. 166 do livro n.º 6, com o n.º 408/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Câmara dos Despachantes Oficiais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (ajudantes e praticantes) — Alteração salarial e outra

Cláusula 3.ª		Cláusula 82.ª-A
Entrada em vigor		Subsídio de almoço
1 e 2 — §§ 1.° e 2.° § 3.° A presente tabela salarial produz efeit 1 de Julho de 1992. § 4.°	itos desde	1 — Todos os trabalhadores têm direito a receber da entidade patronal um subsídio de almoço de 675\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado, pago no fim do mês a que respeita, podendo o pagamento ser efectuado por senhas de refeição até 31 de Dezembro de 1992. Nas mesmas condições, a partir de 1 de Janeiro de 1993 o subsídio devido será igual ao valor limite que vier a ser fixado para efeitos de isen-
Cláusula 82.ª		ção de impostos.
Remunerações mínimas		2 —
B — 2.° ano	61 800\$00 65 600\$00 70 600\$00 82100\$00 88 800\$00 92 800\$00 08 300\$00 25 500\$00	Lisboa, 9 de Junho de 1992. Pela Câmara dos Despachantes Oficiais: (Assinatura ilegível.) Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços em representação dos seguintes sindicatos filiados: SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias; SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; STECAH — Sindicado dos trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo; Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga; Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte: Aurélio Marques. Entrado em 6 de Julho de 1992. Depositado em 4 de Setembro de 1992, fl. 166 do livro n.º 6, com o n.º 409/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei 519-C1/79, na sua redacção actual.
CCT entre a ANIF — Assoc. Nacional d dos Trabalhadores de Escritóri	os Industri o e Serviç	iais de Fotografia e a FETESE — Feder. dos Sind. os e outros — Alteração salarial e outras

Cláusula 2.ª CAPÍTULO I Área, âmbito e vigência do contrato Vigência Cláusula 1.ª Área e âmbito

1 — O presente CCT aplica-se às empresas representadas pela Associação Nacional dos Industriais de Fotografia e empresas proprietárias que exerçam a sua actividade nestes sectores e tenham ao seu serviço trabalhadores representados pelos sindicatos outorgantes.

5 - A presente tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1992, devendo futuramente as matérias que venham a ser acordadas produzir efeitos a partir de 1 de Julho de cada ano.

CAPÍTULO VI

Retribuição do trabalho

Cláusula 36.ª

Retribuições	mínimas	mensai
--------------	---------	--------

5 — Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento e ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas no valor de 3920\$.
••••••
12 — Os trabalhadores têm direito a um subsídio de alimentação de 295\$ por cada dia de trabalho prestado.
••••••
Cláusula 42.ª
Trabalho fora do local habitual
1 a 3 —
4 — Os trabalhadores têm direito às seguintes ajudas de custo:
Diária — 6550\$; Almoço ou jantar — 1550\$; Dormida com pequeno-almoco — 3450\$

Os trabalhadores poderão optar por receber das entidades patronais o valor das despesas efectuadas, mediante apresentação dos documentos comprovativos.

5 — A entidade patronal obriga-se ao pagamento de 0,225% sobre o preço do litro de gasolina super por quilómetro percorrido pelos trabalhadores que se desloquem em serviço utilizando viatura automóvel própria e ainda a efectuar um seguro de responsabilidade civil, pelo menos, no valor do mínimo obrigatório para o trabalhador e passageiros transportados, cujo custo será suportado em 60% pela entidade patronal. Nos casos de utilização esporádica de veículo próprio ao serviço da empresa, não haverá para a entidade patronal a obrigatoriedade de comparticipar no custo do seguro.

0	• •	• •	•	٠	•	٠	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	٠	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•				

CAPÍTULO VII

 $[\ldots]$

BASE XXXI

Diuturnidades

3 — Os trabalhadores não abrangidos pelo regime de diuturnidades a que se referem os números anteriores têm direito a auferir por cada período de dois anos na categoria ou classe sem acesso uma diuturnidade no montante de 1250\$, até ao limite de três.

ANEXO IV Tabela de remunerações mínimas

Ní	veis	Categorias profissionais	Remune	erações
	. • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	Curegorius profissionus	Tabela A	Tabela B
	A	Director de serviços	89 700\$00	87 800\$00
	В	Analista informático	85 300\$00	83 400\$00
I	С	Caixeiro encarregado Chefe de escritório Chefe de serviço, de divisão, de departamento Chefe de compras Chefe de vendas Contabilista Programador Técnico de contas Tesoureiro	81 800\$00	80 100\$00
I	I	Caixeiro-chefe de secção. Chefe de secção Encarregado de armazém Guarda-livros Programador mecanográfico	76 400\$00	74 750\$00

Niveis	Categorias profissionais	Remunerações					
		Tabeia A	Tabela B				
III	Correspondente em línguas estrangeiras Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Inspector de vendas Secretário de direcção Tradutor Escriturário principal	74 650\$00	73 100\$00				
IV	Caixa Escriturário de 1.ª Fiel de armazém. Operador de informática Operador de máquinas de contabilidade (com mais de três anos) Operador mecanográfico Perfurador-verificador/operador de registo de dados (com mais de três anos) Primeiro-caixeiro Prospector de vendas Vendedor	69 000\$00	67 700 \$ 00				
v	Ajudante de fiel Arquivista Conferente Demonstrador Escriturário de 2.ª Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Operador de máquinas de contabilidade (com menos de três anos) Operador de telex em línguas estrangeiras Operador-verificador/operador de registo de dados (com menos de três anos) Segundo-caixeiro Recepcionista	64 100\$00	62 700\$00				
VI	Caixa de balcão Escriturário de 3.ª Operador de telex em língua portuguesa Telefonista Terceiro-caixeiro	62 350\$00	61 100\$00				
VII	Contínuo Dactilógrafo do 2.º ano Distribuidor Embalador Empregado de limpeza Estagiário do 2.º ano Guarda Porteiro Servente de armazém Vigilante	55 300\$00	54 250\$00				
VIII	Caixeiro-ajudante dos 1.°, 2.° e 3.° anos Dactilógrafo do 1.° ano Estagiário do 1.° ano	48 850\$00	48 000\$0				
IX	Caixeiro-ajudante (menor de 20 anos) Contínuo (menor de 20 anos) Paquete 16/17 anos	45 050\$00	44 200\$0				

Nota. — A tabela A aplica-se aos laboratórios industriais e às empresas que executem todos os trabalhos fotográficos, para amadores e ou profissionais, com cinco ou mais trabalhadores ao seu serviço, independentemente da sua categoria ou condição; nesta classificação estão consideradas também todas as empresas que executem trabalhos fotográficos pelo processo conhecido por minilab, qualquer que seja o seu número de trabalhadores.

Lisboa, 20 de Julho de 1992.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Fotografia:

(Assinatura ilegivel.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Novas Tec-

nologias; SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga; Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SITESC - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio: (Assinatura ilegivel.)

Entrado em 24 de Julho de 1992.

Depositado em 1 de Setembro de 1992, a fl. 165 do livro n.º 6, com o n.º 403/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a empresa Petróleos de Portugal — PETROGAL, S. A., e a FEQUIFA — Feder. dos Sind. da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás e outros — Alteração salarial e outras

- 1 Considerando que o acordo de adesão da PE-TROGAL ao ACT das empresas petrolíferas privadas, ao regular a transição de regimes, estabeleceu:
 - a) A consolidação, nos respectivos valores nominais, dos quantitativos auferidos pelos trabalhadores, em 30 de Setembro de 1989, a título de anuidades e de escalões de progressão salarial;
 - b) A manutenção do acordo complementar sobre assistência na doença e na maternidade, sem prejuízo da possibilidade de a empresa instituir um seguro de doença, aplicável, em substituição do regime desse acordo, aos trabalhadores admitidos depois da instituição desse seguro e aos que por ele venham a optar;
 - c) A manutenção do acordo complementar sobre formação profissional e do prémio de assidui-
 - d) A subsistência do regime definido pelo acordo complementar de regalias sociais:
 - e) A adopção, em protocolo, de regras sobre relacionamento com as associações sindicais, informação e actividade sindical na empresa:
 - f) A competência para, em comissão paritária, preparar as regras de transição para substituir os anexos I e II do precedente acordo de empresa, bem como criar e integrar categorias profissionais não previstas no ACT;
- 2 Considerando que o mesmo acordo de adesão regulou a vigência destes regimes por tempo indeterminado, com a excepção de o ACT vir a definir regulamentação específica para as mesmas matérias, bem como quais desses regimes são revisíveis por negociação, nos termos da lei;
- 3 Considerando que o referido acordo de adesão admitiu a possibilidade de incluir, em acordo autónomo, matérias previstas no acordo anexo ao acordo de adesão e não contempladas no ACT, para produzir efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1992;

- 4 Considerando que o acordo anexo ao acordo de adesão era revisível, nos termos da lei, a partir de 30 de Setembro último, o que deu lugar a um processo de revisão antes da aplicabilidade do ACT, a título principal;
- 5 Considerando que é necessário definir regras específicas para a vigência do acordo firmado nas presentes negociações:

A PETROGAL e as associações sindicais subscritoras acordam no seguinte:

Cláusula 1.ª

Acordo autónomo

- 1 É adoptado o acordo autónomo constante do anexo I para vigorar desde 1 de Janeiro de 1992, em complemento do ACT das empresas petrolíferas privadas.
- 2 O acordo autónomo vigora por 12 meses e é revisível por negociação, nos termos da lei.
- 3 O acordo autónomo é substituído, no todo ou em parte, quando, mediante revisão do ACT subscrita pela PETROGAL, nele forem reguladas matérias constantes desse acordo.

Cláusula 2.ª

Integração do acordo autónomo

Farão parte integrante do acordo autónomo os acordos que vierem a ser negociados nos termos das cláusulas 6.ª e 7.ª do acordo de adesão.

Cláusula 3.ª

Revogação de regimes de duração do trabalho

È revogada a duração do trabalho de quarenta e duas horas semanais para trabalhadores admitidos a partir de 1 de Outubro de 1989.

Cláusula 4.ª

Vigência e revisão do acordo anexo ao acordo de adesão

- 1 O acordo anexo ao acordo de adesão vigorou até 31 de Dezembro de 1991.
- 2 Não obstante o disposto no n.º 1, são revistos o n.º 8 da cláusula 21.ª e as cláusulas 57.ª e 84.ª do acordo anexo ao acordo de adesão, bem como a tabela de remunerações mensais certas mínimas, que passam a ter a redacção constante dos anexos II e III.
- 3 Os subsídios de alimentação, de condução de veículos, de distribuição de produtos combustíveis líquidos, de condução isolada, de regime especial de horário flexível e a tabela de remunerações mensais certas mínimas constantes dos anexos II e III produzem efeitos desde 1 de Outubro de 1991 e manter-se-ão em vigor para além de 1992, até que os valores correspondentes do ACT sejam iguais ou superiores.

ANEXO I

Acordo autónomo a que se refere o n.º 3 da cláusula 4.ª do acordo de adesão

CAPÍTULO I

Duração e horário de trabalho

SECÇÃO I

Disposições gerais

Cláusula 1.ª

Período normal de trabalho

- 1 A duração máxima semanal do trabalho é, em média anual, de quarenta horas, excepto para os trabalhadores de escritório, técnicos de desenho, serviços e contínuos, cujo limite máximo é, em média anual, de trinta e cinco horas semanais.
- 2 A duração do trabalho normal diário não pode exceder sete horas para trabalhadores de escritório, técnicos de desenho, serviços e contínuos e oito horas para os restantes trabalhadores.
- 3 Ao trabalho em regime de turnos são aplicáveis os limites máximos fixados nos números anteriores, sem prejuízo do disposto na cláusula 11.ª

Cláusula 2.ª

Horário de trabalho. Definição e princípio geral

- 1 Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas de início e do termo do período de trabalho normal diário, bem como dos intervalos de descanso diários.
- 2 Na fixação ou modificação dos horários de trabalho das unidades, instalações ou serviços deve ser ouvido o delegado sindical respectivo.

- 3 O parecer deve ser apresentado no prazo de 15 dias a contar da data da recepção da consulta, entendendo-se não haver objecções se não houver resposta até ao limite daquele prazo.
- 4 O modo de controlar o cumprimento do horário de trabalho é da competência da empresa, mas será uniforme para todos os trabalhadores de cada unidade, instalação ou serviço.
- 5 A empresa deve afixar em cada unidade, instalação ou serviço a lista de trabalhadores isentos de horário de trabalho.

Cláusula 3.ª

Tipos de horário

- 1 Para os efeitos deste acordo, entende-se por:
 - a) Horário normal aquele em que existe um único horário para cada posto de trabalho e cujas horas de início e termo bem como o início e a duração do intervalo de descanso são fixos;
 - b) Horário flexível aquele em que, existindo períodos fixos obrigatórios, as horas do início e termo do trabalho normal diário ficam na disponibilidade do trabalhador, nos termos da cláusula 5.ª; no regime especial de horário flexível, as horas do início e termo do trabalho normal diário ficam na disponibilidade da empresa, nos termos da cláusula 6.ª;
 - c) Horário desfasado aquele em que existem para o mesmo posto dois ou mais horários de trabalho com início e termo diferenciados e com sobreposição parcial entre todos eles não inferior a três horas;
 - d) Horário de turnos rotativos aquele em que existem para o mesmo posto dois ou mais horários de trabalho que se sucedem, sem sobreposição que não seja a estritamente necessária para assegurar a continuidade do trabalho e em que os trabalhadores mudam periódica e regularmente de um horário de trabalho para o subsequente, de harmonia com uma escala preestabelecida:
 - e) Regime de laboração contínua regime de laboração das unidades, instalações ou serviços em relação aos quais está dispensado o encerramento diário, semanal e nos feriados.

Cláusula 4.ª

Intervalo de descanso

- 1 O período normal de trabalho será interrompido por um intervalo para refeição ou descanso não inferior a uma nem superior a duas horas, fora do posto de trabalho, não podendo os trabalhadores prestar mais de cinco horas seguidas de serviço.
- 2 Sempre que um trabalhador assegure o funcionamento de um posto de trabalho ou serviço durante o intervalo de descanso, este ser-lhe-á contado como tempo de trabalho efectivo.
- 3 Os trabalhadores de turno cujo serviço o permita terão direito a uma interrupção de uma hora para refeição, de forma que não prestem mais de cinco horas consecutivas de trabalho.

- 4 Sempre que a prestação de serviço exija uma permanência ininterrupta do trabalhador de turno, a refeição será tomada no posto de trabalho, obrigando--se a empresa a distribuí-la nesse local, salvo se, em situações especiais justificadas e ouvidos os delegados sindicais, outra modalidade for estabelecida.
- 5 A refeição a tomar dentro do período de trabalho será fornecida de acordo com o regulamento de utilização de cantinas ou pela forma que for mais apropriada nos casos previstos na parte final do número an-

Cláusula 5.ª

Horário flexível

- 1 A prestação de trabalho em regime de horário flexível só é possível com o acordo prévio do trabalhador.
- 2 O acordo do trabalhador caduca decorrido um ano sem que o regime de horário flexível tenha sido adoptado.
- 3 A adopção do regime de horário flexível num sector da empresa deve indicar o período mínimo durante o qual o regime deve vigorar.
- 4 Em regime de horário flexível, considera-se trabalho extraordinário o prestado em alguma das seguintes situações:
 - a) Fora dos períodos fixos obrigatórios e dos períodos disponíveis;
 - b) Em período disponível, na parte em que somado aos períodos fixos obrigatórios e às horas em período disponível efectuadas antes da solicitação da empresa:
 - 1.º Implique mais de dois períodos de trabalho diário;
 - 2.º Exceda cinco horas de trabalho seguidas;
 - 3.º Exceda oito ou nove horas diárias, consoante o período normal de trabalho seja de trinta e cinco ou de guarenta horas;
 - 4.º Exceda o número de horas de trabalho normal possível nessa semana, que corresponde ao total de horas trabalháveis no período de controlo, subtraindo o tempo em crédito anterior e ou adicionando o tempo em débito anterior e o tempo em crédito máximo permitido.
- 5 Não são consideradas para o efeito previsto no § 4.º da alínea b) do número anterior as horas de trabalho extraordinário incluídas nas outras disposições do mesmo número.

Cláusula 6.ª

Regime especial de horário flexível

- 1 Os motoristas e condutores de veículos de distribuição de produtos combustíveis líquidos podem trabalhar em regime de horário flexível, com as adaptações dos números seguintes.
- 2 O trabalhador apenas pode recusar a prestação de trabalhador em horário flexível ao fim de cinco anos de afectação a esse regime.

- 3 Considera-se trabalho extraordinário o prestado fora do período fixo obrigatório e dos períodos disponíveis ou, em período disponível, na parte em que exceda oito horas de trabalho diário.
- 4 A empresa deve informar o trabalhador da hora do início do trabalho normal de cada dia com a antecedência mínima de trinta e seis horas.
- 5 O período normal de trabalho diário não pode iniciar-se antes das 7 horas nem terminar depois das 21 horas e deve ser interrompido por um intervalo de descanso de uma hora, de modo que não haja mais de cinco horas consecutivas de serviço nem mais de dois períodos seguidos de trabalho normal.
- 6 O período normal de trabalho diário deve incluir um período fixo obrigatório, das 10 às 12 horas ou das 17 às 19 horas.
- 7 O motorista que pratique horário flexível pode realizar condução isolada durante períodos de trabalho parcialmente nocturno.

Cláusula 7.ª

Trabalho por turnos

- 1 Sempre que numa unidade, instalação ou serviço o período normal de laboração ultrapasse os limites máximos do período normal de trabalho, deverão ser organizados horários de trabalho por turnos rotativos, salvo quando se mostre possível e necessário o estabelecimento de horários desfasados.
- 2 A prestação de trabalho em regime de turnos rotativos pode ser feita em períodos que alternem regularmente com períodos de horário normal, quando o exijam razões de ordem técnica ou de boa organização do serviço.
- 3 O regime definido no número anterior não se aplica no caso de laboração contínua.

Cláusula 8.ª

Elaboração de escalas de turno

- 1 As escalas de turnos rotativos só poderão prever mudanças de turno após o período de descanso semanal, sem prejuízo do número de folgas a que o trabalhador tiver direito durante um ciclo completo do seu turno, salvo no caso dos trabalhadores que suprem as ausências dos trabalhadores de turno, em que a mudança de turno é possível com intervalo mínimo de vinte e quatro horas.
- 2 A empresa obriga-se a elaborar e afixar a escala anual de turno no mês anterior ao da sua entrada em vigor quer esta se situe no início, quer no decurso do ano civil.
- 3 A alteração da escala anual de turno deve ser feita com observância do disposto no n.º 2 da cláusula 2.ª e afixada um mês antes da sua entrada em vigor.
- 4 São permitidas trocas de turno entre trabalhadores que desempenhem as mesmas funções, desde que

previamente acordadas entre eles e aceites pela empresa até ao início do trabalho. Não são, porém, permitidas trocas que impliquem a prestação de trabalho em turnos consecutivos.

Cláusula 9.ª

Passagem de trabalhadores de turno a horário normal

- 1 Qualquer trabalhador que comprove, com parecer do médico do trabalho na empresa, a impossibilidade de continuar a trabalhar em regime de turno passará imediatamente ao horário normal.
- 2 O parecer referido no número anterior graduará o período de tempo de passagem ao horário normal, que não poderá, em qualquer caso, exceder 90 dias.
- 3 Quando o parecer não for comprovativo daquela impossibilidade, poderá o trabalhador recorrer a uma junta constituída por três médicos, sendo um da escolha da empresa, outro do trabalhador e o terceiro escolhido por aqueles dois.
- 4 O trabalhador suportará as despesas com os honorários do médico por si indicado, sempre que a junta médica confirme o parecer do médico do trabalho na empresa.
- 5 O trabalhador que completar 20 anos de serviço em regime de turno ou 50 anos de idade e 15 de turno poderá solicitar, por escrito, à empresa a passagem ao regime de horário normal.
- 6 No caso de a empresa não atender o pedido, o trabalhador pode obter a reforma antecipada com o regime especial dos n.ºs 3 e 4 da cláusula 21.ª

Cláusula 10. a

Situações particulares de trabalho

- 1 Considera-se trabalho nocturno, para além do previsto na lei, o que é prestado em prolongamento de um período de trabalho nocturno igual ou superior a quatro horas.
- 2 Se o trabalhador for chamado a prestar trabalho suplementar sem ligação com o seu período normal de trabalho, a empresa pagará o tempo gasto nas deslocações, até trinta minutos por cada percurso, como trabalho normal.

SECÇÃO II

Regime especial de turnos em laboração contínua

Cláusula 11.ª

Regime especial de horário de turnos

- 1 A duração máxima do trabalho normal dos trabalhadores com o horário de turnos em regime de laboração contínua referido nos números seguintes, tendo em conta o disposto na cláusula 16.ª, é de trinta e nove horas semanais, em média anual.
- 2 O horário de trabalho de turno em regime de laboração contínua pode compreender uma duração média semanal de trabalho de quarenta e duas horas durante seis meses consecutivos e nos restantes meses do ano de trinta e oito horas.

- 3 O horário terá a duração média semanal de trabalho de quarenta e duas horas durante a época de férias da generalidade dos trabalhadores.
- 4 Os horários de trabalho que concretizem o estabelecido nos números anteriores serão elaborados com prévia audição dos delegados sindicais respectivos ou, na sua falta, de quem o sindicato para o efeito indicar.

Cláusula 12.ª

Prémio de regularidade

- 1 Os trabalhadores que pratiquem com elevada assiduidade o regime de horário de turnos rotativos previsto na cláusula 11.ª beneficiam de um prémio anual do seguinte valor:
 - a) Se efectuarem, pelo menos, mil oitocentos e quarenta e oito horas de trabalho normal anual, o correspondente a metade da remuneração de base mensal;
 - b) Se efectuarem, pelo menos, mil oitocentos e trinta e duas horas de trabalho normal anual, o correspondente a um quarto da remuneração de base mensal.
- 2 Para efeito do disposto no n.º 1 são diminuídas às horas de trabalho normal anual as que correspondam:
 - a) A dias de descanso previstos na respectiva escala anual de turno, que excedam cento e quatro dias por ano;

b) A dias de licença para trabalhadores de turnos, previstos no n.º 1 da cláusula 15.ª;

- c) À descanso compensatório devido pela realização de trabalho suplementar;
- d) A dispensas concedidas pela empresa por razões do seu interesse;
- e) A dispensas concedidas pela empresa por não implicarem a necessidade de realização de trabalho suplementar;
- f) As ausências justificadas pelo exercício de funções dos membros da comissão de trabalhadores, subcomissões de trabalhadores, dirigentes e delegados sindicais, até ao limite dos respectivos créditos de tempo.
- 3 O prémio anul é pago em Dezembro de cada ano, de acordo com a remuneração base auferida nesse mês e corresponde ao trabalho prestado nos 12 meses anteriores.

CAPÍTULO II

Descanso e licenças de trabalhadores

Cláusula 13.ª

Descanso semanal

- 1 Os dias de descanso semanal são o sábado e o domingo ou os dias previstos nas escalas de turnos no regime de laboração contínua.
- 2 Se o trabalho estiver organizado por turnos rotativos em regime de laboração contínua, os horários de trabalho devem ser escalonados de forma que cada trabalhador tenha uma média anual de dois dias de descanso por cinco de trabalho.

- 3 Os dias de descanso semanal de motoristas e condutores que pratiquem o horário flexível podem ser o domingo e a segunda-feira, desde que prestem o seu consentimento por escrito.
- 4 Nas situações contempladas nos números anteriores os dias de descanso devem coincidir com o sábado e o domingo, no mínimo de quatro em quatro semanas.

Cláusula 14.ª

Folga de compensação

- 1 No caso de trabalho por turnos, o descanso compensatório por trabalho em dia de descanso semanal poderá ser concedido até 15 dias após o descanso semanal não gozado pelo trabalhador.
- 2 Os prazos fixados para o gozo do descanso compensatório podem ser alargados por acordo escrito entre o trabalhador e a empresa.
- 3 O acordo escrito referido no número anterior conterá, sempre que o trabalhador o solicite, a data do gozo da folga de compensação.

Cláusula 15.ª

Licença especial para trabalhadores de turnos

- 1 O trabalhador que efectue trabalho por turnos e que tenha completado neste regime 20 anos de serviço ou 50 de idade e 15 anos de turnos tem direito a 5 dias úteis de licença em cada ano.
- 2 A marcação do período de licença deve ser feita por acordo entre o trabalhador e o superior hierárquico com competência para a marcação das férias; na falta de acordo, a marcação será feita pelo superior hierárquico.
- 3 O período de licença considera-se, para todos os efeitos, como de serviço efectivo, não conferindo direito a subsídio de férias.

Cláusula 16.ª

Dias de descanso e folgas suplementares

- 1 Os trabalhadores que pratiquem o horário referido na cláusula 11.ª terão descansos semanais correspondentes a uma média anual de dois dias por cinco de trabalho.
- 2 Além dos dias de descanso semanal, é assegurado aos mesmos trabalhadores o gozo de sete dias por ano de folgas suplementares, de acordo com marcação efectuada nos termos do n.º 2 da cláusula 15.ª
- 3 Além dos dias de folga referidos no número anterior, os trabalhadores beneficiarão de mais um dia de folga suplementar por ano, desde que não ocasione a necessidade de recurso a trabalho suplementar. Se não for possível assegurar o gozo deste dia de folga, será pago aos trabalhadores o valor da remuneração de base normal correspondente, calculado em relação à remuneração auferida em 31 de Dezembro de cada ano.

CAPÍTULO III

Subsídio de turno

Cláusula 17.^a

Subsídio de turno - Regras gerais

- 1 A remuneração mensal certa dos trabalhadores em regime de turno será acrescida dos seguintes subsídios mensais:
 - a) Para os trabalhadores que fazem dois turnos rotativos, excluindo o nocturno — 15% da respectiva remuneração certa mínima;
 - b) Para os trabalhadores que fazem três turnos rotativos 18% da respectiva remuneração certa mínima.
- 2 Os subsídios previstos no número anterior serão acrescidos de 3%, 4% ou 5% da remuneração mensal certa mínima do trabalhador, conforme esteja integrado, respectivamente, nos grupos salariais 7 e superiores, 8 e 9 ou 10 e inferiores, nos seguintes casos:
 - a) Para os trabalhadores que fazem dois turnos, quando um seja nocturno ou quando o descanso semanal não abranja sempre, pelo menos, um sábado ou um domingo;
 - b) Para os trabalhadores de três turnos, quando o descanso semanal não abranja sempre, pelo menos, um sábado ou um domingo.
- 3 O subsídio calculado nos termos dos números anteriores não pode ser inferior ao correspondente ao grupo salarial 10.
- 4 Os valores apurados por efeito da aplicação dos números anteriores serão arredondados para a meia centena imediatamente superior.
- 5 O subsídio de turno está sujeito às consequências das faltas não justificadas.
- 6 Os subsídios de turno indicados incluem a remuneração por trabalho nocturno, salvo quando esta última exceder o valor do subsído, caso em que o trabalhador terá direito a receber a diferença.

Cláusula 18.ª

Subsídio de turno — Regras especiais

- 1 No caso previsto no n.º 2 da cláusula 7.ª, será devido o subsídio de turno por inteiro sempre que o trabalhador preste pelo menos 10 dias de trabalho por mês nesse regime.
- 2 O subsídio de turno é devido mesmo quando o trabalhador:
 - a) Se encontre em gozo de férias;
 - b) Se encontre no gozo de folga de compensação;
 - c) Seja deslocado temporariamente para horário normal por interesse de serviço, nomeadamente nos períodos de paragem técnica das instalações;

- d) Seja deslocado para outro regime, nos termos dos n.ºs 4 e 5 desta cláusula;
- e) Se encontre no gozo de folga em dia feriado.
- 3 Nos meses de início e de termo de período de prestação de serviço em regime de turnos, o subsídio será pago proporcionalmente ao número de dias de trabalho nesse regime.
- 4 No caso de o trabalhador mudar do regime de turnos para o regime de horário normal ou de regime de três para o de dois turnos, mantém-se o direito ao subsídio que vinha a receber:
 - a) Sendo a mudança da iniciativa da empresa ou verificando-se o caso do n.º 1 da cláusula 9.ª, se o trabalhador se encontrar nesse regime há mais de cinco anos seguidos ou desde que, nos últimos sete anos, a soma dos períodos interpolados perfaça cinco anos em tal regime; b) No caso do n.º 5 da cláusula 9.ª
- 5 No caso de mudar o regime de turnos previstos no n.º 2 da cláusula 7.ª para o de horário normal e desde que se verifiquem os requisitos das alíneas a) ou b) do número anterior, o trabalhador mantém o direito à média dos subsídios que recebeu no último ano civil completo em que prestou serviço naquele regime de turnos.
- 6 Para os efeitos do número anterior, no cômputo dos anos referidos na alínea a) do n.º 4, considerar-se--ão como tempo de serviço de turno os períodos de trabalho normal que, nos termos do n.º 2 da cláusula 7.ª, alternem com o tempo efectivo de turno.
- 7 O valor inicial do subsídio de turno a que se referem os n.ºs 4 e 5 desta cláusula será, em cada revisão da remuneração certa mínima, reduzido em percentagem igual à do aumento que nessa remuneração se verifique, não podendo cada redução ser superior a 40% do valor daquele aumento.

Cláusula 19.ª

Subsídio no regime especial de turnos de laboração contínua

- 1 O subsídio de turno dos trabalhadores com o horário referido na cláusula 11.ª é de 25%, 26%, 27%, 28%, 29% e 30% da respectiva remuneração mensal certa para os trabalhadores integrados, respectivamente, nos grupos salariais 5 e superiores, 6, 7, 8, 9 e 10 e inferiores.
- 2 O subsídio de turno não pode ser inferior ao correspondente ao grupo salarial 9.
- 3 O subsídio calculado nos termos dos números anteriores substitui o subsídio autónomo de turno.

CAPÍTULO IV

Regalias sociais

Cláusula 20.ª

Transporte em caso de transferência do local de trabalho

1 — Por transferência do local de trabalho entende--se a mudança do trabalhador dentro da mesma localidade num raio superior a 10 km ou entre localidades distintas.

- 2 Quando, por efeito de transferência ou de mudança dentro da mesma localidade, não houver mudanca de residência, o trabalhador tem direito à diferença de tarifas dos transportes públicos para o novo local de trabalho, na modalidade mais económica.
- 3 O valor da diferença a que se refere o número anterior será, em cada revisão da remuneração certa mínima, reduzido em percentagem igual à do aumento dessa remuneração, não podendo a redução ser superior a 20% do valor desse aumento.

Cláusula 21.ª

Reforma antecipada de trabalhadores de turno

- 1 O trabalhador que completar 23 anos de trabalho em regime de turnos ou 53 anos de idade e 18 de turnos pode obter a reforma antecipada, mediante comunicação dirigida à empresa com a antecedência mínima de um ano.
- 2 A reforma antecipada é regulada pelas normas do capítulo IV do acordo complementar sobre regalias sociais.
- 3 No caso do n.º 6 da cláusula 9.ª, o trabalhador beneficiará de um aumento da sua remuneração igual a dois terços da diferença entre a remuneração mínima do respectivo grupo salarial e a do grupo salarial imediatamente superior, com efeitos retroactivos a 12 meses antes da reforma, salvo se outro regime mais favorável for acordado com a empresa.
- 4 O valor da pensão de reforma calculado nos termos do número anterior não poderá exceder aquele a que o trabalhador teria direito se se verificassem os requisitos do n.º 1.

ANEXO II

Cláusula 1.ª

Refeitórios e subsídio de alimentação

- 1 Os trabalhadores têm direito a utilizar as cantinas ou refeitórios para tomar as suas refeições, nos termos do regulamento de utilização de cantinas.
- 2 A empresa pagará um subsídio de alimentação, pelos seguintes valores:
 - a) Nas instalações em que existe cantina, por valor igual ao preço da refeição completa na can-
 - b) Nas restantes instalações, pelo valor de 900\$.
- 3 O subsídio de alimentação é devido por cada dia de trabalho efectivo e nos dias de ausência justificada por acidente de trabalho, doença profissional, doacão de sangue, cumprimento de missões por trabalhadores que sejam bombeiros voluntários e pelo exercício de funções dos membros da comissão de trabalhadores, subcomissão de trabalhadores, de dirigentes e delega-

dos sindicais, até ao limite dos respectivos créditos de horas.

4 — Nos casos referidos na alínea a) do n.º 2, o subsídio não será inferior a 900\$.

Cláusula 2.ª

Subsídios de condução de veículos de distribuição de produtos combustíveis líquidos, de condução isolada e de regime especial de horário flexível.

- 1 Aos motoristas de veículos de distribuição de produtos combustíveis líquidos será pago um subsídio de 2770\$ mensais.
- 2 Os motoristas de veículos de distribuição e produtos combustíveis líquidos que efectuem condução isolada têm direito a um subsídio de 620\$ por cada dia em que essa condução se prolongue por mais de quatro horas.
- 3 Se, no período de condução isolada a que se refere o número anterior, pelo menos três horas se localizarem entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte, o subsídio é de 780\$.
- 4 O trabalhador que pratique o regime especial de horário flexível tem direito a subsídio de 4280\$ mensais.

ANEXO III

Tabela de remunerações mensais certas mínimas

Grupo salarial	Remuneração
1	292 330\$00
2	257 160\$00
3	206 270\$00
4	184 680\$00
5	166 130\$00
6	133 680\$00
7	112 250\$00
8	102 390\$00
9	95 970\$00
10	90 150\$00
11	83 730\$00
12	79 020\$00

A remuneração mínima do grupo salarial 12 é aplicável a trabalhadores de categorias de grupos salariais inferiores.

Lisboa, 30 de Junho de 1992.

Por Petróleos de Portugal - PETROGAL, S. A.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros Portugueses:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Capitães, Oficiais Pilotos, Comissários e Radio-Técnicos da Marinha Mercante:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Sul.

Lisboa, 6 de Agosto de 1992. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

Lisboa, 7 de Julho de 1992. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vial Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros (do ex-Distrito) da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção de Madeiras, e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores de Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e da Guarda;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 8 de Julho de 1992. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 1 de Setembro de 1992.

Depositado em 7 de Setembro de 1992, a fl. 166 do livro n.º 6, com o n.º 410/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a Assoc. Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços ao CCT entre aquela associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Entre a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e a Associação Patronal signatária é celebrado o presente acordo de adesão ao CCT entre a Associação Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros (alteração salarial e outras) aos textos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 21, de 8 de Junho de 1991, e 25, de 8 de Julho de 1992.

Lisboa, 7 de Agosto de 1992.

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Servicos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Livre dos Industriais de Gessos e Cales:

(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros (do ex-Distrito) da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 4 de Setembro de 1992.

Depositado em 7 de Setembro de 1992, a fl. 166 do livro n.º 6, com o n.º 412/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a Rodoviária ao Sul do Tejo, S. A., e o SITRA — Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins — Rectificação

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 18, de 15 de Maio de 1992, vem publicado o acordo de empresa em epígrafe, o qual enferma de inexactidão impondo, por isso, a necessária correcção.

Assim, a p. 1037, no n.º 1 da cláusula 54.º, onde se lê «superior a 5 km» deve ler-se «superior a 10 km».